



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084407-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante SARA BERNARDO e Paciente SALOMÃO WILLIAM MARTINS CHINARELLI, é impetrado JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 1ª RAJ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.940

Habeas Corpus Criminal nº 2084407-31.2025.8.26.0000

Impetrante: Sara Bernardo

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São Paulo – DEECRIM UR1

Paciente: Salomão William Martins Chinarelli

Habeas corpus. Excesso de prazo na análise de pedido de progressão de regime. Excesso de prazo não configurado. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício do paciente **Salomão William Martins Chinarelli**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São Paulo – DEECRIM UR1 – Processo nº 0010244-25.2024.8.26.0041.

A digna impetrante alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a realização do exame criminológico, determinado em 23/01/2025, a fim de instruir pedido de progressão ao regime semiaberto.

Pleiteia, então, que o paciente aguarde em regime semiaberto, até que seja realizado o exame criminológico.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 27/28).

Prestadas as informações (fls. 31/32), sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 37/40) manifestando-se pelo não

conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Compulsando os autos de origem e conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, observa-se que o paciente cumpre a pena total de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime fechado, com término de pena previsto para 2030 (fls. 144/145 dos autos de origem).

No tocante à alegação de excesso de prazo, destaco que em 17/01/2025 o paciente requereu a progressão ao regime semiaberto (fls. 142/144 dos autos de origem).

Em seguida, no dia 23/01/2025, a autoridade apontada como coatora determinou a realização de exame criminológico, tendo em vista a conduta do paciente durante o cumprimento de pena, pois teria “voltado a delinquir na última vez em que esteve em regime aberto” (fls. 176/177 do feito de origem). Em 29/01/2025, os quesitos apresentados pela defesa foram encaminhados à unidade prisional.

Em 11/03/2025, considerando o local da prisão do paciente, foi determinada a redistribuição dos autos para a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Bauru (fl. 192 do feito de origem).

Observa-se, portanto, que a execução das penas do paciente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresenta andamento regular, não se constatando excesso de prazo no presente caso, tampouco constrangimento ilegal, desídia ou procrastinação na atuação do Juízo.

Registra-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que somente ocorre constrangimento ilegal por excesso de prazo quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há descaso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo (RHC n. 128.016/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/9/2020)”, situação que não vislumbro no exame desta ação constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator